



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO

INFORMAÇÃO Nº 1488/2024/SED/DIEN

Florianópolis, 20 de dezembro de 2024.

Senhora Consultora,

Em resposta ao Despacho, referente ao processo SCC 00016142/2024, o qual solicita manifestação em relação ao Ofício nº 1785/SCC-DIAL-GEMAT, sobre pedido de diligência relacionada ao Projeto de Lei nº 0359/2024, o qual institui o Programa de Aprendizagem do uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências, a Secretaria de Estado de Educação destaca alguns pontos, baseados na legislação nacional vigente.

O Programa aborda um tópico importante e que merece atenção nesse momento. A Inteligência Artificial tem impactado diversos setores da sociedade, incluindo o processo de ensino e aprendizagem, tanto positiva quanto negativamente. Apesar de a IA não ser uma novidade, com o advento das *Large Language Models* como o ChatGPT, a ferramenta se popularizou mais rápido do que a sociedade conseguiu se preparar para o seu uso.

Portanto, é essencial que as Unidades Escolares incluam em seus currículos o estudo sobre o tema.

Justamente por ser de suma importância, já há a previsão de abordar o tópico da IA no contexto da educação básica. Em 2022, o Conselho Nacional de Educação, em sua [Resolução N°1/2022](#), aprovou a inclusão do complemento à BNCC chamado [BNCC Computação](#), o qual apresenta competências e habilidades relacionadas às tecnologias digitais para serem desenvolvidas com todos os estudantes, da Educação Infantil ao Ensino Médio. Em 2025, todas as redes devem iniciar a implementação desse currículo, o qual contempla as diretrizes descritas no PL, pois a BNCC Computação é organizada em três eixos: Pensamento Computacional, Cultura Digital e Mundo Digital. Resumidamente, o primeiro diz respeito ao estudo de algoritmos, reconhecimento de padrões, automação, etc. A Cultura Digital aborda o letramento, cidadania, ética e segurança digital. O último se refere ao funcionamento de equipamentos e sistemas. Os 3 eixos são organizados em habilidades de complexidade progressiva da Educação Infantil ao Ensino Médio, que se complementam de forma a preparar nossos estudantes para um uso ético, crítico e seguro das tecnologias, incluindo a Inteligência Artificial, isto é, a IA não deve ser vista como um tópico de discussão isolado, mas dentro de um contexto de estudo com as demais tecnologias, de forma a levar os estudantes a uma compreensão mais completa quanto ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO

tema. Inclusive, há habilidades que tratam exclusivamente da inteligência artificial na BNCC Computação.

Além disso, em relação aos professores, o Ministério da Educação lançou neste ano de 2024 a [Matriz Referencial dos Saberes Digitais Docentes](#), documento norteador para a formação de professores para o desenvolvimento de competências digitais. O referencial é organizado em 10 saberes docentes, sistematizados em 3 dimensões: Ensino e Aprendizagem com uso de tecnologias digitais, Cidadania Digital e Desenvolvimento Profissional. No documento, é mencionado que “o saber relacionado ao uso da inteligência artificial (IA) aparece de modo transversal” (p. 5). Assim como na BNCC Computação, a Inteligência Artificial não é vista como uma tecnologia isolada, mas como um elemento intrinsecamente conectado a outros recursos, que devem ser abordados na sua totalidade e no contexto de suas relações.

Outro ponto de atenção é a incompatibilidade entre os Art. 1º e Art. 4º. Enquanto no primeiro é mencionado que o programa abrange “escolas públicas e privadas”, o 4º afirma que é o “Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, em colaboração com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação” que executará as ações. A Secretaria de Estado da Educação (SED) pode articular ações com redes municipais, federais e particulares, mas não tem governança sobre elas, portanto, a lei não pode incumbir a SED de disponibilizar materiais didáticos ou promover formação continuada para professores de outras redes, por exemplo.

Também é interessante ter como ponto de atenção o fato de o PL não estipular as etapas de abrangência: incide-se desde a Educação Infantil até o Ensino Superior ou devem ser consideradas apenas algumas etapas em específico?

Quanto à elaboração e disponibilização de materiais didáticos, previstas no Art. 4º, é importante explicar que dentro do contexto da BNCC Computação, o MEC incluiu no PNLD (Programa Nacional do Livro Didático) livros didáticos de “Educação Digital”, que abordarão os eixos acima descritos. Materiais complementares podem ser desenvolvidos, porém devem-se avaliar os disponíveis para que não haja duplicidade de utilização de recursos públicos.

Tendo em vista os pontos acima mencionados, compreendemos que apesar da relevância do tema, não há necessidade de um programa específico para tal, tendo em vista que o tópico da Inteligência Artificial já está contemplado no currículo para os estudantes e na formação de professores.

Desta forma, o parecer da Diretoria de Ensino e Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação (Diretoria de Administração) é **contrário ao Projeto de Lei Nº**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO**

0359/2024, o qual visa instituir o programa de aprendizagem do uso ético da inteligência artificial nas escolas do estado de Santa Catarina

À consideração da Senhora Greice Sprandel da
Silva Deschamps, Consultora Executiva.

Atenciosamente,

Cristiano Gabriel Brum
Diretor de Administração
(assinado digitalmente)

Waldemar Ronssem Junior
Diretor de Ensino
(assinado digitalmente)

SED/DIEN/Assessoria/Rogério
SED/DIAD/GETIC/SETED/Lauro



Assinaturas do documento



Código para verificação: **306SCN30**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WALDEMAR RONSSEM JUNIOR** (CPF: 806.XXX.729-XX) em 20/12/2024 às 16:12:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:08 e válido até 30/03/2118 - 12:45:08.
(Assinatura do sistema)

✓ **CRISTIANO GABRIEL BRUM** (CPF: 070.XXX.959-XX) em 20/12/2024 às 16:50:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2023 - 18:50:38 e válido até 05/04/2123 - 18:50:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTQyXzE2MTU1XzlwMjRfM082U0NOMzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016142/2024** e o código **306SCN30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 01/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00016142/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0359/2024, que “*Institui o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1785/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0359/2024, que “*Institui o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino em conjunto com a Diretoria de Administração apresentou manifestação, por meio da Informação nº 1488/2024/SED/DIEN (fls. 04-06), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1785/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado pela Informação nº 1488/2024/SED/DIEN (fls. 04-06), nos seguintes termos:

[...]

Tendo em vista os pontos acima mencionados, compreendemos que apesar da relevância do tema, não há necessidade de um programa específico para tal, tendo em vista que o tópico da Inteligência Artificial já está contemplado no currículo para os estudantes e na formação de professores.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Desta forma, o parecer da Diretoria de Ensino e Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação (Diretoria de Administração) é contrário ao Projeto de Lei Nº 0359/2024, o qual visa instituir o programa de aprendizagem do uso ético da inteligência artificial nas escolas do estado de Santa Catarina.

Isto posto, diante da manifestação das Diretorias de Ensino e Administração, acerca do Projeto de Lei nº 0359/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

DESPACHO

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Acolho a informação técnica de fls. 04-06 (SED/DIEN e SED/DIAD), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0359/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 01/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J33MU4L5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 06/01/2025 às 14:24:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 07/01/2025 às 17:15:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTQyXzE2MTU1XzlwMjRfSjMzTVU0TDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016142/2024** e o código **J33MU4L5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.